



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Machado Toledo**

Vistos.

Fls. 3536/3549: Manoel Moreira Lima requereu a habilitação de seu crédito, noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 1007829-51.2018.8.26.0271.

Fls. 3556/3558: Manifestação do Administrador Judicial, alegando que os créditos trabalhistas mencionados são extraconcursais e concordando com a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, conforme jurisprudência recente do C. STJ.

Fls. 3561: Certidão de trânsito em julgado de habilitação de crédito nº 1002555-72.2019.

Fls. 3562/3569: Manifestação das Recuperandas, informando que os débitos trabalhistas extraconcursais serão quitados no Juízo Trabalhista; impugnando a necessidade de aprovação prévia dos credores em sede de Assembleia Geral de Credores para alienações de ativo inservível ou que não implique em redução da capacidade produtiva da recuperanda (cláusula 1.2.1); ausência de oposição quanto à sugestão de que o credor apresente procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito (cláusula 7); concordância com a sugestão do Administrador Judicial acerca do fato gerador do crédito (cláusula 7.1); afirmam que houve proposta de quitação da Classe IV – ME e EPP nos mesmos moldes da Classe III – Quirografária; alegam a existência de *distinguishing* do C. STJ acerca da possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e suspensão das execuções em face destes (cláusula 7 e 11); aduzem que eventual nulidade de cláusula do Plano de Recuperação não tem o condão de anular o plano por completo (cláusula 12). Requereram a homologação do plano aprovado.

Fls. 3574: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial.

Fls. 3580/3583: Manifestação do Ministério Público, concordando parcialmente com a posição do Administrador Judicial. Refuta a possibilidade de alienação de bens que não constem do plano sem autorização dos credores, todavia, concorda com a extensão da novação aos coobrigados, medida admitida de forma excepcional e com eficácia restrita aos credores que aprovaram o plano.

Fls. 3587: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

1. Ciência às partes acerca dos Relatórios Mensais de Atividades juntados pelo Administrador Judicial.

2. As Recuperandas não cumpriram o quanto determinado na decisão anterior acerca dos créditos trabalhistas extraconcursais, deixando de comprovar a quitação dos valores ou a tomada efetiva de medidas junto ao Juízo Trabalhista. **Defiro prazo derradeiro** de 10 dias para que seja comprovada a tomada de medidas.

3. Ciência ao Administrador Judicial do trânsito em julgado da habilitação promovida por Manoel Moreira Lima a fls. 3536/3538, a fim de que realize, se o caso, a retificação do Quadro Geral de Credores. Não se trata de pedido de habilitação, mas de informação sobre o trânsito em julgado da habilitação promovida pela via adequada.

4. Passo à apreciação do Plano de Recuperação Judicial e das irregularidades suscitadas pelas partes.

O Administrador Judicial apontou as seguintes irregularidades no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 3333/3378:

Cláusula 1.2.1 (fls. 3344/3346) – Previsão de alienação de ativos inservíveis ou que não impliquem em redução das atividades das Recuperandas sem autorização judicial e a disponibilização de ativos para penhor, arrendamento ou alienação fiduciária nas mesmas condições. Aduz que a alienação e o oferecimento de ativos como garantia demandam autorização dos credores, nos termos do art. 35, inc. I, “g”, da Lei nº 11.101/05, com a necessária prestação de contas ao Administrador Judicial.

Cláusula 7 (fls. 3360/3362) – Previsão de que não serão acrescidos juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência de 30 dias do vencimento de cada parcela. Sustenta que se mostra ilegal a imposição da sanção e que não há necessidade de autorização judicial para pagamento dos valores em contas de titularidade de terceiros, bastando a apresentação de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito.

Cláusula 7 (fls. 3360/3362) – Previsão de baixa dos protestos em face das Recuperandas e acionistas diante da novação operada pela aprovação e homologação do plano. Sustenta que a novação fica sujeita a condição resolutiva, qual seja, o cumprimento integral do plano, sob pena de convalidação em falência. Assevera que a baixa deve ser apenas em relação ao nome das Recuperandas, com ressalva quanto à condição resolutiva, não se estendendo aos sócios e acionistas, como pretendido.

Cláusula 7.1 (fls. 3363/3364) – Previsão de limitação de pagamento a 150 salários-mínimos para a Classe I – Trabalhistas. Afirma a licitude da limitação, contudo, entende que a extensão do prazo de pagamento prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/05, está condicionada a apresentação de garantias suficientes, o que foi feito. Alega, ainda, que a previsão de que serão considerados trabalhistas os créditos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento ou rescisão seja posterior, ofende o art. 49, da lei. Isso porque deve ser observada a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral.

Ausência de proposta de pagamento da Classe IV – ME e EPP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cláusula 11 (fls. 3371/3373) – Efeitos do plano de recuperação judicial. Assevera que a novação operada com a homologação limita-se às Recuperandas, conservando os credores seus direitos frente aos acionistas, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, bem como não havendo efeito suspensivo imediato sobre execuções e penhoras promovidas pelos credores.

Pois bem.

Preliminarmente, vale ressaltar que compete ao juízo debruçar-se sobre as questões relativas à legalidade e demais pontos relativos ao procedimento. Portanto, análises atinentes à viabilidade econômica não serão apreciadas.

Essa medida encontra respaldo no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”).

O art. 45, da Lei nº 11.101/05, prevê que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta, nos seguintes termos: “§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes” e “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”.

Conforme Ata da Assembleia (fls. 3431/3479), o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes de credores, senão vejamos:

CLASSE I – TRABALHISTAS: do total da base de votação presente de 49 (quarenta e nove) credores que perfazem o montante de R\$1.017.673,13, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: do total da base de votação presente de 17 (dezessete) credores que perfazem o montante de R\$22.767.369,30, votaram a favor do Aditivo ao Plano 11 (onze) credores que perfazem o montante de R\$21.262.665,87, o que equivale a aprovação de 93,39% por valor e a 64,71% por credor.

CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: do total da base de votação presente de 7 (sete) credores que perfazem o montante de R\$81.828,31, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

Verifica-se, portanto, que foi atingido o quórum legal de aprovação, razão pela qual passo à apreciação das ilegalidades suscitadas pelo Administrador Judicial.

Dentre outras disposições, a **Cláusula 1.2.1** previu que: “Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, para a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa, sempre prestando-se contas à II. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ocorre que, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67, da mesma lei, somente poderá ser realizado mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Embora no plano tenha constado expressamente a possibilidade de alienação, é certo que não houve discriminação de quais bens seriam objeto da exceção, de sorte que a autorização ilimitada poderia vir a ocasionar prejuízo ao regular andamento da recuperação.

A respeito da ilegalidade da cláusula genérica de dispensa da autorização judicial, vale destacar julgado deste E. TJSP:

“Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Insurgência dos recuperandos quanto a ressalvas – Previsão clausular de alienação de ativos sem autorização judicial – Invalidade derivada da fórmula genérica adotada, que confronta diretamente o disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/2005 – (...) – Exame de legalidade estrita corretamente realizado - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2052998-76.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/07/2021)

O art. 35, I, “g”, da Lei nº 11.101/05, prevê que incumbe à Assembleia Geral de Credores a atribuição de deliberar sobre alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

A existência da fórmula genérica contida no plano, todavia, não tem o condão de facultar a realização do ativo livremente. Isso porque, embora seja verdade que o processo de recuperação judicial não retira da sociedade em crise sua administração e que a recuperanda permanece com titularidade negocial, à vista dos diferentes e relevantes interesses envolvidos no processo de soerguimento da empresa, a alienação de ativos somente pode ser levada a efeito desde que mediante a fiscalização do juiz, do administrador, dos credores e do Ministério Público.

Não prospera a alegação de que a autorização traria inconvenientes à recuperação, já que desnecessárias formalidades específicas para concretização da alienação. Relevante mencionar, lado outro, que a ausência de formalidades não se confunde com dispensabilidade da fiscalização judicial e dos credores. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ:

“A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados” (REsp nº 1.819.057/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 10/03/2020, DJe 12/03/2020 grifos não constantes do original).

Assim, rejeita-se a previsão de alienação independentemente de autorização judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A **Cláusula 7**, por sua vez, dispõe que haverá dispensa de incidência de juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência mínima de 30 dias. Não se olvida que a incidência dos consectários é decorrência de lei e consequência lógica do inadimplemento; ocorre que a exigência de fornecimento dos dados pelo credor no prazo mencionado é medida razoável, considerando a necessidade de organização do fluxo de pagamento.

Nestes termos, a inércia do credor em fornecer os dados equivale à imposição de óbice ao recebimento, funcionando a suspensão da incidência dos juros e correção monetária como medida de desestímulo a condutas desidiosas por parte dos credores, que têm o dever de mitigar as próprias perdas. A proporcionalidade da previsão se verifica pelo fato de que também ao credor interessa o pagamento pontual do seu crédito, não se antevendo, lado outro, prejuízo desproporcional, pois há previsão expressa de que o valor principal permanecerá provisionado.

Anota-se que não se está retirando dos credores a possibilidade de cobrar juros e correção por inadimplemento puro e simples das Recuperandas, mas por atraso ocasionado por conduta imputável aos próprios credores, isto é, trata-se de hipótese análoga à exceção do contrato não cumprido.

Assim, considerando que houve adesão dos credores à cláusula e que inexistente vedação legal à possibilidade de renúncia de valores relativos a juros e correção monetária, de rigor é o reconhecimento da validade da pactuação.

Já em relação à previsão de necessidade de autorização judicial para recebimento do crédito em conta bancária de titularidade de terceiro, as Recuperandas concordaram com a alternativa trazida pelo Administrador Judicial, no sentido de que basta a apresentação pelo credor de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito.

Em relação a esta **Cláusula 7 e a Cláusula 11**, ainda, o Administrador Judicial impugnou a possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e a suspensão das execuções em face destes.

É assente na jurisprudência do C. STJ que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação *sui generis* dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva, assim como que após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para a baixa dos protestos e inscrições em nome de recuperada (Jurisprudência em Teses do STJ – Edição nº 37: Recuperação Judicial II).

De igual modo, não se olvida o posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/05 (Recurso Repetitivo – Tema 885). Esta conclusão foi inclusive ratificada pelo enunciado de súmula nº 581, do C. STJ.

Contudo, o próprio C. STJ realizou *distinguishing* assentando que a extensão da novação aos coobrigados é possível, mas só produz efeito em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, não se estendendo aos demais, seja por não terem participado da Assembleia Geral, por se terem abstenido ou por não terem anuído à cláusula.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, de rigor é o reconhecimento de que os efeitos da recuperação e a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, tal como pactuados, somente ocorrerão nos casos em que a aprovação do aditivo tenha sido realizada, pelo credor, sem qualquer ressalva.

No tocante à **Cláusula 7.1**, outrossim, houve concordância das Recuperandas em relação ao fato gerador do crédito.

O Plano previu que os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos seus efeitos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Ocorre que esta imposição é ilegal e afronta o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, devendo ser observada para sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral em favor das Recuperandas.

Neste sentido, destaca-se precedente do C. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, **fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido.” (REsp 1842911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)*

Destarte, tendo em vista a concordância das Recuperandas, deve ser observado o entendimento do C. STJ no tocante ao fato gerador do crédito.

Ao contrário do que sustenta o Administrador Judicial, não houve ausência de proposta de pagamento da Classe IV – ME e EPP, pois a proposta constou na Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 3431/3434), com menção expressa de que será paga nos mesmos moldes da Classe III – Quirografária, sendo esta previsão aprovada pela classe interessada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, cabe analisar o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas de débito tributários.

Para que ocorra a homologação, cumpria à Recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da Lei nº 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na minguada de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, cabendo ao juiz da recuperação judicial apreciar apenas a menor onerosidade à Recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência recente do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

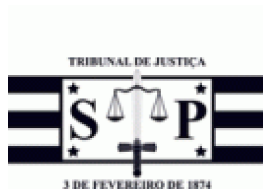
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veícula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp 1.864.625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

Assim, não há óbice tributário à concessão.

Em face do exposto, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação, com as ressalvas mencionadas**, e, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, **CONCEDO a Recuperação Judicial** de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.; RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.; E SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – Todas em recuperação judicial (“GRUPO RISATEC” ou “RECUPERANDAS”).

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
1ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

depósitos nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Itapevi, 16 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**